



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
\_\_\_\_VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no inquérito civil n.º 29/2009 da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, em face de **LÍDER CLUBE BENEFICENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.570.613/0001-26, com sede na Rua José Loureiro, n.º 133, 17º andar, conjunto 1711, Centro, Curitiba, PR, na pessoa de seu representante legal, **PEDRO PAULO PADIN AMIM**, brasileiro, corretor de seguros, portador do



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RG 841.391-6 SSP/PR, CPF 231.288.449-68, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1 – BREVE RELATO DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público através de diversas denúncias de consumidores que contrataram os serviços de seguros da LÍDER CLUBE BENEFICENTE, que tal empresa comercializava seguros de vida sem estar devidamente autorizada pela SUSEP e sem respaldo de uma seguradora. Ainda, as denúncias encaminhadas para esta Promotoria informam que a seguradora não estaria arcando com o pagamento das indenizações devidas.

Segundo informação do oficial de Promotoria às fls. 20, o mesmo dirigiu-se ao endereço da empresa ré em 31 de julho de 2009, sendo informado pelo porteiro que a empresa já não funcionava mais desde o dia 28 de abril de 2009 e informou também, que diversas pessoas continuavam ligando buscando contato com a requerida.

Conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos junto ao site da Receita Federal (fls. 33/36), além da ré, existem no mesmo endereço, outras duas empresas de corretagem de seguros em situação ativa: Lider Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda e Coseadre Adm. Planejamento e Corretagem de Seguros.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Às fls. 32, foi juntado aos autos reportagem do Jornal Gazeta do Povo referente à requerida, intitulada de "Falsa corretora deixou clientes sem indenização," confirmando que a questão transcende a esfera individual.

A empresa requerida e seu representante legal manifestaram-se através de advogado, afirmando que: a) a Líder Clube Beneficente é empresa estipulante de seguros e não corretora de seguros, ou seja, possui somente a atribuição de estipular seguros para a seguradora responsável; b) que após a morte do seu principal gestor, a empresa vem sofrendo sérias crises financeiras; c) que após uma profunda reformulação administrativa, a empresa constatou falhas em seu sistema interno que a impediu de verificar dados relevantes dos segurados e das seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro; d) que com intuito de melhor atender seus clientes a empresa chegou a assumir individualmente por seguros que não seriam de sua alçada e que tal situação tornou-se insustentável a ponto da requerida encerrar suas atividades.<sup>1</sup>

Com a finalidade de instruir o procedimento, foram enviados os seguintes ofícios: a) ao Coordenador de Registro do Comércio da Junta Comercial do Paraná para que remetesse cópia dos contratos sociais e de todas as eventuais alterações das três empresas sediadas no endereço da empresa requerida; b) ofício ao Oficial Titular do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, para o envio de cópia dos atos constitutivos e

<sup>1</sup> Fls. 45-48.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

subseqüentes alterações (se existentes) da empresa requerida; c) ofício ao Sub-Procurador Geral de Contencioso da SUSEP solicitando informações acerca da regularidade das empresas e dos produtos ofertados, bem como acerca de eventuais reclamações; d) com a finalidade de solicitar informações acerca de eventuais reclamações contra as empresas, também foram expedidos ofícios à Coordenadora do PROCON/PR, ao Presidente da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON, ao Coordenador do PROCON Estadual de Minas Gerais e ao Coordenador do PROCON de Porto Alegre, e) para finalizar, foi enviado ofício ao Delegado da DELCON – Delegacia de Crimes contra a Economia Popular e Defesa do Consumidor, pleiteando informações acerca de eventual registro de Boletins de Ocorrência e/ou Inquérito Policial contra a empresa requerida.<sup>2</sup>

O Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas – RTD, respondeu o ofício às fls. 71/73, encaminhando prontamente a documentação solicitada.

A DELCON, por sua vez, informou às fls. 74 sobre a existência do Inquérito Policial nº 103/2008, em desfavor da empresa LIDER CLUBE BENEFICENTE.

A SUSEP, em resposta ao ofício enviado informou que verificou a existência de registros das empresas LÍDER ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, COSEADRE ADM. PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE

<sup>2</sup> Fls. 62/69.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SEGUROS e LIDER CLUBE BENEFICENTE, não havendo registro em nome de PAMIM ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS EM GERAL S/C. Informou ainda, que a forma pela qual tomou-se conhecimento acerca da existência da LÍDER CLUBE BENEFICENTE foi através de algumas reclamações protocoladas na SUSEP, que ocasionaram a realização de diligência *in loco*, sendo então constatado que tal empresa estaria atuando como seguradora, uma vez que não estaria repassando os prêmios recebidos dos segurados à Seguradora responsável pela cobertura securitária.<sup>3</sup>

O ofício encaminhado à Fundação PROCON foi respondido às fls. 94, informando que após pesquisa nos bancos de dados, nada consta sobre a empresa Líder Clube Beneficente.

No mesmo sentido, às fls. 95/96, o PROCON de Porto Alegre e o de Minas Gerais manifestaram-se, alegando a inexistência de reclamações contra a empresa requerida.

À Diretoria da ANEROG – Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná foi enviado o ofício nº 1560/2009, questionando a existência de bens imóveis registrados em nome dos antigos administradores da LIDER CLUBE BENEFICENTE ou em nome de algum dos seus herdeiros ou ainda, em nome de alguma das empresas jurídicas. A ANOREG informou às fls. 99 sobre a impossibilidade de realizar a busca,

---

<sup>3</sup> Fls. 86/88.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

tendo em vista que essa Promotoria deveria efetuar cadastro junto àquela entidade.

O ofício enviado ao PROCON - Paraná foi respondido às fls. 100, informando a existência de reclamações contra a LIDER CLUBE BENEFICENTE.

Às fls. 149 foi determinada a expedição de ofício à SUSEP, para que a mesma informasse quais os consumidores já haviam realizado reclamações junto à autarquia.

Em resposta ao ofício, a SUSEP enviou para esta Promotoria listagem com diversos nomes de consumidores que já formularam suas reclamações contra a LIDER CLUBE BENEFICENTE, totalizando o número de 61 (sessenta e uma) reclamações.<sup>4</sup>

## 2 - DO DIREITO

### **2.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 2º, *caput*, define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

---

<sup>4</sup> Fls. 153/155.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

De outra monta, o artigo 3º alude sobre a figura do fornecedor que é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Conforme as palavras de Ricardo Hasson Sayeg, o "ato de fornecimento corresponde à distribuição ou comercialização de um produto e à prestação de serviços, colocado a disposição no mercado, pelo fornecedor ao consumidor, ou àqueles que a ele se equiparam."<sup>5</sup>

A requerida exercia a atividade de prestadora de serviço, apresentando-se aos consumidores (destinatários finais) na condição de estipulante de seguro:

Desta forma, enquanto prestadora de serviços, submete-se às regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, visto que é uma das partes da relação de consumo.

## 2.2 – DAS IREGULARIDADES DA LÍDER CLUBE BENEFICENTE

<sup>5</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. Práticas Comerciais Abusivas. São Paulo: Edições Profissionais Ltda, 1995, p. 40.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A empresa Líder Seguradora Beneficente atuava no mercado há mais de 40 (quarenta) anos, sendo que sua sede funcionava em Curitiba e a "corretora" possuía filiais nas capitais São Paulo, Belo Horizonte e Minas Gerais.

Desde 2006, a requerida atuava ilegalmente usando o esquema conhecido como "pirâmide", onde as mensalidades dos usuários cobriam os valores que precisavam ser pagos; sem que houvesse uma seguradora para garantir o pagamento das indenizações. Ou seja, ocorrendo a morte de algum segurado, o seguro do mesmo seria pago com valores advindos das mensalidades dos demais consumidores.

O artigo 78 do Decreto-Lei nº 73/1966 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros), estabelece que **só poderão operar seguros as Sociedades Seguradoras que tenham a necessária autorização do Conselho Nacional de Seguros Privados.**

Atuando sem qualquer tipo de autorização, em determinado momento a capacidade financeira da "corretora" não suportou o grande número de sinistros, ocasionando a quebra da empresa, que simplesmente fechou suas portas e deixou diversos consumidores – muitos deles que pagaram o seguro por anos seguidos – sem nenhuma perspectiva de recebimento das apólices ou de continuidade do seguro.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A Empresa Líder Clube Beneficente não possui registro na SUSEP e desta forma, não pode oferecer seguro garantido por ela própria, podendo atuar somente com respaldo de outra seguradora autorizada que garanta o pagamento do prêmio. Também não possui nenhum registro junto à FENACOR – Federação Nacional de Corretores de Seguros.

A atividade da empresa Líder Clube Beneficente deveria ser somente a de estipulante, sendo que o artigo 1º da Resolução CNSP nº 107/2004 define como estipulante *"...a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras"*.

De acordo com o artigo 3º da Lei supracitada, dentre as obrigações do estipulante estão:

***I - fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;***

***II - manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;***

***III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;***



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**V - repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;**

**IX- dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros; (grifos nossos)**

Conforme o que se extrai do inciso I da Resolução CNSP nº 107/04, uma das obrigações da estipulante é fornecer à empresa seguradora informações necessárias para a análise da aceitação do risco, o que demonstra a cautela que se deve ter no exercício de referida atividade – o que não foi levado em conta pela Líder Clube Beneficente, que além de comercializar **ilegalmente** apólices de seguros utilizando-se do esquema denominado “pirâmide”, sequer observou o risco de tal negócio, que fatalmente viria a quebrar quando o número de sinistros superasse a capacidade econômica da empresa - que dependia única e exclusivamente do pagamento de mensalidades pelos usuários.

O que se verifica diante dos fatos narrados é que a empresa atuava ilegalmente e de forma fraudulenta. Uma das definições de fraude, em sentido amplo, é que *“fraude é qualquer crime ou ato ilegal para lucro daquele que se utiliza de algum logro ou ilusão praticada na vítima como seu método principal.”*<sup>6</sup>

Tal conceito se encaixa perfeitamente no caso em tela, onde temos de um lado a requerida obtendo seus

<sup>6</sup> Extraído de: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Fraude>> com acesso em 25/05/2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

lucros de forma a iludir seus usuários, fazendo-os crer que estariam contratando uma empresa idônea que repassaria os valores das mensalidades à seguradora principal e de outro, temos diversos consumidores lesados, que acreditavam fielmente no recebimento do seguro em caso de sinistro.

O sistema de seguros possui vários mecanismos destinados a absorver impactos mais fortes, pois ocorrendo a quebra de uma seguradora, a mesma é assumida por outra empresa do mesmo segmento. Essas operações são reguladas e controladas pela SUSEP (autarquia do Governo Federal), que não permite que uma seguradora assuma condições que não possa cumprir – exceto por fraudes.

## 2.3 DA OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, e mesmo porque são inúmeros os produtos e serviços postos a sua disposição, o Código de Defesa do Consumidor, tem como fundamento os princípios da boa-fé objetiva e da transparência que se traduzem, dentre outros, no dever do fornecedor de prestar informações sobre os produtos postos à disposição do consumidor.

Conforme o que se extrai do material anexado ao Inquérito Civil, encontramos cópia da contracapa do carnê de pagamento da Líder Clube Beneficente (fls. 40) onde



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

informações sobre quais as obrigações da mesma na qualidade de estipulante de seguros, informando ao consumidor que procederia "...a realização de medidas previdenciais, **pela contratação de seguros com empresas idôneas**" e ressaltando que "a Líder Clube, na qualidade de estipulante, celebrou com as Seguradoras nomeadas na capa deste carnê, contratos de seguro..."<sup>7</sup> (grifos nossos)

Para melhor visualização, a empresa destacou com o uso de letra maiúscula a seguinte frase: "**São SEGUROS garantidos DIRETAMENTE pelas Seguradoras mencionadas.**"<sup>8</sup>

O consumidor, ao vislumbrar o fato de que o contrato seria garantido pelas seguradoras mencionadas – a maioria, empresas renomadas do país, tinha certeza que estava a contratar um seguro confiável. Às fls. 133, a requerida garante aos seus usuários: "Você é garantido por cinco das maiores companhias do país."

Dentre os consumidores que contrataram a requerida e que se manifestaram no Inquérito Civil 84/2000, encontramos às fls. 111, o exemplo de um consumidor que pagou o seguro durante quase 40 (quarenta) anos de sua vida, tendo descoberto a quebra da empresa apenas quando entrou em contato com o vigia do prédio da seguradora. Referido consumidor procurou

---

<sup>7</sup> Fls. 40.

<sup>8</sup> Idem.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a empresa a fim de obter informações sobre o novo carnê de pagamento, que deveria chegar entre março e abril de 2009. Caso o consumidor recebesse o carnê, provavelmente pagaria sem desconfiar do golpe.

Devido às informações acima citadas, extraídas da contracapa do carnê da requerida, e levando em conta que tais informações tiveram uma mudança significativa a partir de 2006, o fornecedor possuía o dever de manter seus usuários **atualizados e informados** acerca das alterações do plano contratado, a fim de que os mesmos pudessem se resguardar de possíveis perdas.

Os usuários dos serviços da requerida não foram informados em nenhum momento de que a empresa passaria a exercer (ilegalmente) a atividade de seguradora, assumindo todos os seguros contratados através dela. Diante disso, verifica-se lesão ao direito básico do consumidor à informação, previsto no inciso III, do artigo 6º do CDC.<sup>9</sup>

A jurisprudência brasileira é farta no que tange a aplicação do princípio da informação nas relações de consumo, como se depreende do seguinte julgado:

*"(...) Com efeito, não é possível desconhecer que o equilíbrio, a boa-fé objetiva, a*

<sup>9</sup> Lei nº 8.078/90 – Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**transparência** e a realização da justiça contratual são a tônica dos contratos de **consumo**. Nesse sentido: "A análise de aplicação do Código de Defesa do Consumidor deve ser realizada tendo em vista ser este um código de função social, uma lei de ordem pública, econômica e de origem claramente constitucional. Analisando a aplicação da legislação especial aos contratos firmados anteriormente a 11 de março de 1991, data em que passou a vigorar suas disposições, têm-se firmado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de norma de ordem pública tem aplicação imediata, inclusive quando se observa no caso concreto que tutela garantias constitucionais" (TJPR, Ap. Cível nº 453101-7, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. em 26/08/2008).

Sobre o mesmo assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

(...) O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC (...).(REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

Conforme já foi dito, a partir do momento que a empresa assumiu ilegalmente a postura de seguradora e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

deixou de informar seus usuários, concretizou-se a prática abusiva, uma vez que os consumidores que contrataram o serviço continuaram pagando suas mensalidades, na certeza de que em caso de eventual sinistro, o valor do seguro seria recebido sem maiores problemas – pois o seguro contratado não foi firmado com a Líder Clube Beneficente, mas sim com seguradoras renomadas e confiáveis.

Conforme notícia divulgada no Jornal Gazeta do Povo, datada de 03 de agosto de 2009, “a empresa, com 43 anos de atuação, **funcionava ilegalmente desde 2006**” (...).<sup>10</sup> (grifo nosso).

Em que pese a presunção de que a empresa atuava legalmente antes de 2006, exercendo a atividade tão somente de estipulante de seguros, a partir do momento que a mesma assumiu a conduta ilícita em 2006, passamos a ter a conduta abusiva que lesou diversos consumidores.

Conforme o que se extrai do inciso IV do artigo 6º do CDC, dentre os direitos básicos do consumidor, está “a *proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.*”

<sup>10</sup> Fls. 32 do IC 84/2009.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nas palavras de Heloísa Carpena Vieira de MELLO, "através da noção de abusividade, o legislador logrou reprimir condutas que, se não conflitam diretamente com o texto legal, inobservam valores fundamentais do ordenamento, sendo potencialmente danosas."<sup>11</sup>

A Lei 8.137/90, que trata em seu artigo 7º sobre os crimes contra as relações de consumo, estabelece um dos crimes em seu inciso VII: "*induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de **indicação ou afirmação falsa** ou enganosa **sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço**, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.*" (grifo nosso)

A conduta abusiva da requerida e a falta de informação aos consumidores, provocou um bloqueio na capacidade decisória dos mesmos, que se estivessem melhores informados, poderiam tomar as medidas cabíveis para evitar um prejuízo maior.

O Código de Defesa do Consumidor afirma em seu artigo 39, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

**IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição**

<sup>11</sup> MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Prevenção de riscos no controle da publicidade abusiva. In: Revista de Direito do Consumidor. Ano 9, n. 35. São Paulo: RT, 2000. p. 129.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes**, (...). (grifos nossos)

A norma é clara: há ilegalidade quando o fornecimento de produto ou serviço se prevalece do desconhecimento do consumidor e ainda, quando oferta serviço sem autorização do órgão competente para tanto (no caso, vislumbra-se a falta de autorização por parte da SUSEP). Não restam dúvidas acerca da abusividade da conduta da ré e da ofensa à legislação consumerista.

## 2.4 DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos do artigo 38 do CDC o ônus da prova quanto aos fatos ora alegados incumbe à empresa LÍDER CLUBE BENEFICENTE:

*Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.*

Portanto, ainda que esteja claramente demonstrada que a conduta empreendida pela ré implica em prática abusiva, tem-se que é seu o dever provar o contrário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer o Ministério Público:

a) Seja a requerida impedida, e... antecipação de tutela, de prestar qualquer tipo de serviço relativo a "seguros", sem que haja a devida autorização pela SUSEP;

b) Seja a requerida condenada genericamente, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar os consumidores lesados;

c) A citação da requerida para, querendo, contestar a presente, nos termos da presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora deduzidos;

d) Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC.

e) Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC.

f) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admitem os artigos 6º, inciso VIII e 38, do CDC.

g) Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do CPC e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, fones 3250-4912 e 3250-4919.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Curitiba, 06 de maio de 2015.



Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça